PARECER PAR - GACS LLRP - 3848/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3617/2014
PROTOCOLO	:	1487756
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES FERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 36), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do FUNDEB (peças nº 38, 54, 56 e 58).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer pretérito (peça nº 36), a Auditoria opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão em tela pelos seguintes motivos:

a) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

Em conformidade com o parecer anterior, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício;
b) Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis;
c) Comprovante de entrega ao SICOM;
d) Subanexos XLVIII, XLIX, L e LI.

Com as respostas (peças 38 e 54), o gestor apresentou justificativas e documentos, mais precisamente quanto ao inventário *analítico de bens móveis e imóveis. A*rgumentou o Gestor que os bens do Fundo foram transferidos ao Município, assim, procedeu às devidas retificações na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial, conforme peça 38 (fls. 442 e 443/444).

Assim, foram sanadas as impropriedades anteriormente levantadas, a título de ausência de documentos.

b) Da avaliação da responsabilidade fiscal (Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais).

No exame anterior foi apurado que as disponibilidades de caixa não foram depositadas apenas em instituições financeiras oficiais, pois haviam depósitos efetivados no Banco HSBC, conforme peça nº 2.

Todavia, justificou o Gestor (peça n. 38) que a movimentação decorreu de pagamento de pessoal e, para tanto, promoveu a juntada de contrato de

prestação de serviços de gerenciamento do pagamento da folha de servidores municipais (fl. 463/471).

A propósito, sobre a matéria, decidiu o STF:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
> *O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.*
> *(STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 837.677, Maranhão, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012)"*

Consequentemente, pelas razões expostas, resta afastada a infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

c) Demonstrações Contábeis.

No parecer anterior apurou-se divergência de registro, a título de despesa empenhada, entre o Balanço Orçamentário (peça n° 33), no valor de R$ 22.117.185,89, e o Programa de Trabalho (peça n° 12), no montante de R$ 22.101.946,39.

Contudo, o Gestor retificou os demonstrativos contábeis, conforme consta no Anexo VI (Programa de Trabalho), peça n. 38, fl. 438.

Logo, a despesa empenhada em ambos os demonstrativos (e também nos anexos II e VIII, respectivamente, fls. 437 e 439) foi registrada no valor de R$ 22.117.185,89.

Portanto, neste ponto, foi sanada a irregularidade anterior.

d) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

De acordo com o parecer anterior foi apurada infração ao art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Naquela ocasião, foi consignado o seguinte:

> *"Na espécie, em conformidade com o Anexo 1, deste Parecer, o total dos recursos do FUNDEB a aplicar no Exercício alcançou o montante de R$ 23.265.105,73.*
>
> *Todavia, de acordo com os Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 24, extrai-se que o Gestor Público deixou saldo de disponibilidade para o exercício seguinte, no valor de R$ 1.228.041,98, o que representa 5,28% da totalidade dos recursos do citado Fundo, ou seja, disponibilidade superior a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos para ser utilizado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, em desrespeito ao comando do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.*
>
> Portanto, tal impropriedade implica infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, inciso VI, da LO-TCE/MS."

Todavia, com a resposta, foi possível averiguar que, no parecer anterior, na apuração do *quantum*, foram levados em consideração apenas os restos a pagar processados, no valor de R$ 316.961,03, lançados no Balanço Patrimonial (fl. 443).

Assim, ao considerar também os restos a pagar não processados, registrados na Relação dos Restos a Pagar do exercício de 2013 (fl. 430), no valor de R$ 80.393,62, o somatório dos restos a pagar (processados e não processados) passa a ser R$ 397.354,65.

Por conseguinte, o somatório dos restos a pagar (R$ 397.354,65), acrescidos das consignações (R$ 331.652,64) resulta no montante de R$ 729.007,29.

Por isso, neste ponto, o parecer anterior merece retificação. Segue adiante nova planilha de cálculos, vejamos:

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13.	**23.265.105,73**	-------
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13.	1.876.655,65	--------
	3 - (-) Restos a Pagar + Consignações. Fonte: relação de restos a pagar e anexo 14.	729.007,29	--------
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2+3)/1	1.147.648,36	**4,93**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	1.163.255,29	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 32, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de maio de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl